



DECRETO Nº 3.261, DE 20 DE JULHO DE 2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) –, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, ESTABELECE NORMAS DE GOVERNANÇA PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, promovendo segurança jurídica, transparência, eficiência administrativa e respeito aos direitos dos titulares;

CONSIDERANDO as normas e diretrizes expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guaxupé, a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo princípios, competências, diretrizes, responsabilidades e procedimentos destinados à proteção dos dados pessoais tratados pelos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Administração Pública Municipal, independentemente do meio, do suporte ou da tecnologia utilizada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente aqueles relativos a:

- I – dado pessoal;
- II – dado pessoal sensível;
- III – dado anonimizado;
- IV – banco de dados;
- V – titular;
- VI – controlador;
- VII – operador;
- VIII – encarregado;
- IX – agentes de tratamento;
- X – tratamento;
- XI – anonimização;
- XII – consentimento;
- XIII – bloqueio;
- XIV – eliminação;
- XV – transferência internacional de dados;
- XVI- uso compartilhado de dados;



XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

XVIII – órgão de pesquisa;

XIX- autoridade nacional.

§ 1º Os conceitos previstos neste artigo observarão permanentemente as definições constantes da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e das normas complementares expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§ 2º Na hipótese de alteração da legislação federal, prevalecerão automaticamente os conceitos nela estabelecidos.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com tais finalidades;

II- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV- livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V- qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI- transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;



IX- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Controlador

Art. 4º O Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito público interno, é o Controlador dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal Direta, sendo representado, para os fins deste Decreto, pelo Sr. Prefeito.

§ 1º Compete ao Controlador definir as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, observadas a legislação vigente e as normas expedidas pela ANPD.

§ 2º No âmbito das entidades integrantes da Administração Pública Indireta, as atribuições de Controlador serão exercidas pela autoridade máxima da respectiva entidade, que terá as competências para adoção das medidas necessárias para o cumprimento da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e das normas complementares aplicáveis.

Art. 5º Compete ao Controlador:

- I – assegurar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- II – promover a implementação das medidas necessárias à conformidade dos tratamentos de dados pessoais;
- III – designar formalmente o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- IV – garantir os recursos administrativos e tecnológicos necessários à implementação da política municipal de proteção de dados;
- V – deliberar sobre questões estratégicas relacionadas à proteção de dados pessoais;
- VI – adotar providências destinadas à prevenção, mitigação e tratamento de incidentes de



segurança.

Seção II

Do Operador

Art. 6º No âmbito da Administração Pública Municipal, serão considerados operadores, em regra, as pessoas jurídicas contratadas pelo Município para prestação de serviços, fornecimentos de sistemas, soluções tecnológicas, armazenamento, processamento ou qualquer outra atividade que envolva acesso, utilização, compartilhamento, ou tratamento de dados pessoais dos titulares.

§1º O operador deverá realizar o tratamento dos dados pessoais exclusivamente para atendimento das finalidades definidas pelo controlador, sendo vedada a utilização dos dados para finalidade diversa da prevista contratualmente ou autorizada pela legislação aplicável.

§2º O operador deverá adotar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§3º O operador responderá, nos termos da legislação aplicável e das disposições contratuais, pelos danos decorrentes do tratamento de dados realizado em desconformidade com as instruções do controlador ou com as normas cabíveis.

Seção III

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será designado por ato do Sr. Prefeito e terá as seguintes atribuições:

- I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II- receber comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;
- III- orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta e Indireta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV- editar diretrizes do plano de adequação;
- V- determinar aos órgãos Administração Pública Direta e Indireta a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI- analisar e promover a implementação das recomendações formuladas pela Agência Nacional de



Proteção de Dados, a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018;

VIII- providenciar, em caso de recebimento de informe da agência nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art.31, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento dos dados pessoais fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX- avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VIII deste artigo para os fins de:

a) em caso de violação, recomendar à autoridade competente a adoção das medidas solicitadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

b) em caso de não violação, apresentar as justificativas pertinentes à Agência Nacional de Proteção de Dados, segundo o procedimento cabível;

X- requisitar aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, as informações pertinentes de sua competência, para elaboração e publicação de relatórios de impactos à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709 de 2018;

XI- executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º. A designação deverá observar os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelas normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§2º No âmbito da Administração Pública Indireta, a designação do Encarregado será realizada pela autoridade máxima da sua respectiva entidade.

Art.8º A identidade e os canais de comunicação do Encarregado deverão ser divulgados, de forma clara e objetiva, no site oficial do Município, em seção específica sobre o tratamento de dados pessoais.

§1º O Encarregado está vinculado à obrigação de sigilo de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal nº 2.637 de 2022, ou posterior legislação que eventualmente possa vir a alterar e substituí-las.



§2º O Encarregado exercerá suas atribuições com autonomia técnica, independência funcional e acesso direto à alta administração, devendo atuar com observância aos princípios da imparcialidade, confidencialidade e boa-fé.

§3º O exercício da função de Encarregado deverá observar a inexistência de conflito de interesses, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

Seção IV

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta

Art.9º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município de Guaxupé obrigatoriamente conterà a indicação de:

I- 01 (um) Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais indicado pelo Sr. Prefeito para fins do disposto no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018;

II – 01 (um) servidor indicado por cada Secretário que representará sua respectiva secretaria e auxiliará o Encarregado comunicando-o ou recebendo recomendações ou determinações pertinentes.

Art.10. A Administração Pública Direta, por meio de seus órgãos, deverá realizar e manter continuamente atualizados:

I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em seus respectivos órgãos;

II- a análise de risco;

III- o plano de adequação;

IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, para apresentação quando solicitado;

V- a manutenção do registro das operações de tratamento de dados que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art.11. Compete aos Secretários:

I- dar cumprimento, no âmbito das suas respectivas Pastas, às ordens e recomendações do Encarregado;

II- atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III- encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:



a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32. Da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV- assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta;

V- designar, mediante ato formal, servidor para atuar como auxiliar do Encarregado no exercício de suas atribuições;

VI- promover a interlocução entre o órgão e o Encarregado, acompanhar o atendimento das demandas relacionadas à proteção de dados pessoais e prestar as informações necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art.12. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I- oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

II- orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação

Art. 13. O Município deverá manter canal oficial de atendimento que garantirá ao titular de dados ter acesso aos direitos elencados no art. 22 deste Decreto.

Seção V

Das responsabilidades da Administração Pública Indireta

Art.14. Compete à Administração Indireta, por meio dos seus órgãos, observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observando no mínimo:

I- a publicidade da identidade e informações de contato do Encarregado;

II – a elaboração e atualização de mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais.

III- a manutenção de registro das operações de tratamento de dados que realizar, especialmente



quando baseado no legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Direta e Indireta deverá observar estritamente as hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, destinando-se exclusivamente ao exercício das competências legais, à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e ao atendimento do interesse público.

§ 1º O tratamento deverá limitar-se aos dados estritamente necessários para a consecução da finalidade pública pretendida.

§ 2º É vedada a coleta ou utilização de dados pessoais para finalidade incompatível com aquela que justificou sua obtenção.

§ 3º Toda operação de tratamento deverá observar os princípios da publicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, minimização dos dados e prestação de contas.

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverão manter registro atualizado das operações de tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, contendo, sempre que possível:

- I – finalidade do tratamento;
- II – categoria dos titulares;
- III – categoria dos dados tratados;
- IV – base legal utilizada;
- V – agentes de tratamento envolvidos;
- VI – compartilhamentos realizados;
- VII – prazo de retenção;



VIII – medidas de segurança adotadas.

Parágrafo único. O registro das operações de tratamento integrará o Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados.

Art. 17. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal será admitido quando indispensável ao exercício das competências legais ou à execução de políticas públicas, observados:

I – a finalidade pública;

II – a compatibilidade das atribuições institucionais;

III – a necessidade do compartilhamento;

IV – as medidas de segurança da informação;

V – os princípios previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a transferência de dados pessoais constantes em bases de dados que tenha acesso a entidades privadas, exceto:

I- em casos de execução de descentralizada atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado para comunicação à Agência Nacional de Proteção de Dados;

IV- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas nesse artigo:

I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.



Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado desde que:

I- o Encarregado informe a Agência Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados previstos no artigo 18 deste decreto, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, deverão ser adotadas técnicas de anonimização, pseudonimização ou outras medidas aptas a reduzir riscos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais.

Art. 20. O tratamento de dados pessoais sensíveis, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade observará, além da Lei Geral de Proteção de Dados, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e demais normas de proteção aplicáveis.

§ 1º A utilização institucional da imagem de crianças e adolescentes dependerá de autorização específica de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, desde que observado o melhor interesse do menor.

§ 2º A autorização deverá indicar claramente:

I – a finalidade;

II – os meios de divulgação;

III – o prazo de utilização;

IV – a possibilidade de revogação.



§ 3º A revogação da autorização produzirá efeitos para utilizações futuras, preservando os atos regularmente praticados durante sua vigência, podendo ser requerida a qualquer tempo pelo titular ou representante legal, mediante requerimento formal, observando limitações decorrentes de obrigações legais e interesse público.

§ 4º A utilização da imagem para fins exclusivamente administrativos, educacionais, assistenciais ou de execução de políticas públicas observará as bases legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 5º A exigência de consentimento prevista neste artigo não afasta as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais necessárias à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à proteção da vida, da incolumidade física ou da saúde do titular ou de terceiros, vedada, nessas hipóteses, a utilização de imagem para fins promocionais ou publicitários.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS

Art. 22. O titular dos dados pessoais poderá exercer, perante o Controlador, os direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, especialmente:

- I – confirmação da existência de tratamento;
- II – acesso aos dados;
- III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – anonimização, bloqueio ou eliminação, quando cabíveis;
- V – portabilidade, quando legalmente aplicável;
- VI – informação sobre compartilhamento de dados;
- VII – informação acerca das hipóteses de consentimento e compartilhamento com outras entidades públicas ou privadas;
- VIII – revogação do consentimento, quando constituir a base legal do tratamento;
- IX – revisão de decisões automatizadas, quando cabível.



Art. 23. Os requerimentos formulados pelos titulares serão recebidos por meio de canal oficial disponibilizado pelo Município, preferencialmente eletrônico.

§ 1º As solicitações serão encaminhadas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para análise e providências.

§2º A identidade do requerente poderá ser verificada previamente à disponibilização das informações solicitadas, visando impedir acesso indevido aos dados pessoais, assim como poderão ser exigidos documentos ou procedimentos adicionais de autenticação sempre que houver risco à segurança das informações.

§ 3º Sempre que possível, o atendimento será realizado de forma simplificada e eletrônica.

§4º As solicitações serão respondidas de forma imediata, sempre que possível, ou no prazo de 15 (quinze dias), contado da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. O Município de Guaxupé promoverá a transparência das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 25. O Município manterá, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica destinada à proteção de dados pessoais, na qual serão divulgados, no mínimo:

I – a identidade, as atribuições e as formas de contato presenciais e eletrônicas do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

II – a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;

III – informações sobre os direitos dos titulares de dados pessoais;

IV – orientações sobre o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

V – os canais de atendimento destinados ao recebimento de requerimentos, reclamações e



comunicações relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VI – formulários e modelos necessários ao exercício dos direitos dos titulares;

VII – outras informações consideradas relevantes para assegurar a transparência das atividades de tratamento de dados pessoais.

Art. 26. As informações disponibilizadas deverão ser apresentadas em linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão, observando-se, sempre que possível, os princípios da acessibilidade, da publicidade e da transparência ativa.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DAS BOAS PRÁTICAS

Art.27. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais tratados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art.28. As medidas de segurança deverão observar, sempre que possível:

- I- a natureza dos dados tratados.
- II- o volume de dados tratados.
- III- o nível de sensibilidade das informações;
- IV- a probabilidade e a gravidade dos riscos envolvidos.

Art.29. Os órgãos e entidades municipais deverão promover ações periódicas de conscientização e capacitação dos agentes públicos acerca das boas práticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, bem como a implementação contínua de mecanismos de governança em privacidade.

Art.30. Sempre que identificado risco relevante aos direitos e liberdades dos titulares, poderão ser



adotadas medidas adicionais de mitigação, inclusive revisão de procedimentos, restrição de acesso, elaboração de relatório de impacto e outras providências recomendadas pelo Encarregado.

Art.31. A Controladoria-Geral do Município, a Diretoria de Tecnologia da Informação e o Encarregado poderão expedir orientações, manuais, procedimentos e normas complementares destinados à implementação de medidas de segurança e das boas práticas de proteção de dados.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 32. Fica instituído o Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados Pessoais, destinado a assegurar a implementação contínua das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, neste Decreto e nas normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Parágrafo único. O Programa constitui instrumento permanente de gestão e conformidade, devendo ser observado por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 33. O Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados compreenderá, no mínimo:

- I – Inventário de Dados Pessoais;
- II – Registro das Operações de Tratamento;
- III – Plano Municipal de Adequação à LGPD;
- IV – Plano de Resposta a Incidentes de Segurança;
- V – Política Municipal de Privacidade;
- VI – Política de Segurança da Informação;
- VII – Programa permanente de capacitação dos agentes públicos;
- VIII – monitoramento contínuo das operações de tratamento;
- IX – ações de melhoria contínua.



Art. 34. Os órgãos e entidades municipais deverão promover a revisão periódica de seus procedimentos administrativos, sistemas informatizados, formulários, bancos de dados, contratos e fluxos de trabalho, visando garantir sua conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 35. A implementação do Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – proteção dos direitos fundamentais dos titulares;
- II – prevenção de riscos;
- III – segurança da informação;
- IV – transparência administrativa;
- V – melhoria contínua;
- VI – responsabilização dos agentes de tratamento;
- VII – cultura organizacional voltada à proteção de dados.

Art. 36. Sempre que possível, os órgãos municipais deverão priorizar soluções tecnológicas que contemplem mecanismos de proteção de dados desde sua concepção, observando os princípios da privacidade por padrão e da privacidade desde a concepção.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – RIPD

Art. 37. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD constitui documento destinado à avaliação dos riscos decorrentes das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Administração Pública Municipal.

Art.38. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD poderá ser determinado pelo Encarregado ou pela autoridade competente sempre que as operações de tratamento apresentarem risco relevante aos titulares dos dados.

Parágrafo Único. O relatório poderá ser exigido, especialmente, nas seguintes hipóteses:

- I- tratamento de dados pessoais sensíveis em larga escala;
- II- tratamento de dados de crianças e adolescentes;
- III- utilização de novas tecnologias que possam impactar os direitos dos titulares;



- IV- compartilhamento de dados pessoais entre órgãos ou entidades em situações que envolvam elevado risco à privacidade;
- V- ocorrência de incidentes de segurança relevantes;
- VI- quando solicitado pela Agência Nacional de Proteção de Dados;
- VII- outras situações que possam dar causa à elaboração de Relatório de Impacto.

Art.39. O Relatório de Impacto deverá conter, no mínimo:

- I- identificação do órgão ou entidade responsável pelo tratamento;
- II- a descrição da operação de tratamento realizada;
- III- a finalidade do tratamento;
- IV- a identificação das categorias de dados pessoais tratadas;
- V- a indicação da base legal utilizada;
- VI- a identificação dos agentes de tratamento envolvidos;
- VII- a análise dos riscos aos direitos e liberdades dos titulares;
- VIII- as medidas de segurança, prevenção e mitigação adotadas;
- IX- a avaliação da necessidade e proporcionalidade do tratamento;
- X- outras informações pertinentes para demonstração da conformidade com a legislação.

Art.40. O Relatório deverá ser mantido atualizado sempre que houver alteração relevante nas operações de tratamento, finalidades, sistemas ou riscos identificados.

Art.41. A elaboração do relatório não afasta a responsabilidade dos agentes de tratamento pela observância dos princípios, direitos e obrigações previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art.42. O Encarregado poderá emitir orientações complementares acerca da elaboração, atualização, revisão e arquivamento dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IX

DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS

Art. 43. Considera-se incidente de segurança qualquer evento que resulte em:

- I- destruição;
- II- perda;



- III- alteração;
- IV- vazamento;
- V- acesso não autorizado;
- VI- qualquer forma de tratamento irregular de dados pessoais.

Art. 44. Todo agente público, empregado público, estagiário, terceirizado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de incidente de segurança deverá comunicá-lo imediatamente ao seu superior hierárquico e ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§ 1º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

- I – descrição do incidente;
- II – data e horário da ocorrência;
- III – sistemas afetados;
- IV – categorias de dados atingidas;
- V – medidas já adotadas.

§ 2º A omissão injustificada da comunicação poderá ensejar responsabilização administrativa, observado o devido processo legal.

Art. 45. O Encarregado avaliará a necessidade de comunicação por parte do Controlador à Agência Nacional de Proteção de Dados e ao titular, conforme disposto no artigo 48, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 46. Após a conclusão da apuração do incidente, o Encarregado poderá recomendar:

- I – revisão dos procedimentos internos;
- II – atualização das políticas de segurança;
- III – realização de treinamentos específicos;
- IV – revisão contratual;
- V – elaboração de Relatório de Impacto;
- VI – auditorias;
- VII – outras medidas preventivas necessárias.



Art. 47. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá, sempre que possível, procedimentos destinados à prevenção, detecção, resposta e recuperação de incidentes de segurança, observando padrões técnicos compatíveis com a natureza das informações tratadas e as diretrizes expedidas pela ANPD.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 48. Os agentes públicos, empregados públicos, estagiários, terceirizados e demais pessoas que atuem em nome da Administração Pública Municipal deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deste Decreto e das demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 49. O descumprimento das disposições relativas à proteção de dados pessoais poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa pela Agência Nacional de Proteção de Dados na forma do art. 52 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 50. A responsabilização individual dependerá da verificação das circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DAS CONTRATAÇÕES E RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 51. Os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres celebrados pelo Município que envolvam tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas relativas à proteção de dados.

Parágrafo único. As cláusulas deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, as normas da Agência Nacional de Proteção de Dados e as diretrizes estabelecidas pelo Controlador.

Art. 52. Os instrumentos previstos no art. 51 deverão contemplar, no mínimo:



- I- medidas de segurança da informação compatíveis com a natureza dos dados tratados;
- II- dever de confidencialidade quanto aos dados pessoais e informações acessadas durante a execução contratual;
- III- definição das responsabilidades das partes em caso de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;
- IV- realização do tratamento de dados pessoais em conformidade com as instruções do controlador para a finalidade prevista em contrato, sendo vedada sua utilização para outro propósito;
- V- obrigação de devolver ou eliminar os dados pessoais tratados após o encerramento da relação contratual, ressalvadas as hipóteses de conservação legais.
- VI- obrigação de comunicar ao Controlador, em prazo definido contratualmente, a ocorrência de incidentes de segurança ou qualquer evento que possa comprometer a integridade dos dados pessoais;
- VII- vedação à subcontratação de operações de tratamento de dados pessoais sem anuência prévia e expressa do controlador;
- VIII- previsão de mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 53. O compartilhamento de dados pessoais com terceiros deverá ser precedido de avaliação da base legal aplicável, da necessidade da operação e das medidas de segurança adequadas.

Art. 54. A subcontratação de operações de tratamento de dados pessoais dependerá de autorização prévia e expressa do Controlador, observadas as exigências legais e contratuais.

CAPÍTULO XII

DA CONSERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 55. Os dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal serão conservados pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que justificaram seu tratamento, observadas:

- I- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- II- a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- III- a legislação arquivística aplicável;
- IV- as tabelas de temporalidade documental vigentes.



Parágrafo único. A conservação dos dados pessoais poderá, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, ocorrer nas seguintes hipóteses:

I- cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

II- realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, anonimização dos dados pessoais;

III- transferência a terceiro, desde que observados os requisitos e as bases legais previstos na Lei Federal nº 13709 de 2018;

IV- uso exclusivo do Controlador, vedado o acesso por terceiros e desde que os dados sejam anonimizados, sempre que possível;

Art. 56. Enquanto não for instituída norma específica de gestão documental e retenção de dados pessoais no âmbito municipal, a conservação, guarda e eliminação dos dados observarão os prazos previstos na legislação vigente, nas tabelas de temporalidade eventualmente aplicáveis e nas orientações expedidas por órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações deste Decreto, observadas suas competências legais e disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Art. 58. A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados ocorrerá de forma contínua e progressiva, observada as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal e pelo Plano de Adequação à LGPD.

Art. 59. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Decreto a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, as normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados e legislação correlata.

Art.60. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Encarregado e decididos pela autoridade competente observadas as disposições legais aplicáveis.

Art.61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Guaxupé, 20 de julho de 2026

JARBAS CORRÊA FILHO

PREFEITO DE GUAXUPÉ

LISIANE CRISTINA DURANTE

PROCURADORA-GERAL

Assinado por 3 pessoas: LISIANE CRISTINA DURANTE, NEWTON MOURA DE MESQUITA FILHO e JARBAS CORREA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/A3CE-90F2-7A41-4949> e informe o código A3CE-90F2-7A41-4949



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A3CE-90F2-7A41-4949

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISIANE CRISTINA DURANTE (CPF 027.XXX.XXX-50) em 20/07/2026 15:41:39 GMT-03:00

Papel: Procurador

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



NEWTON MOURA DE MESQUITA FILHO (CPF 089.XXX.XXX-76) em 20/07/2026 18:23:03 GMT-03:00

Papel: Aprovador

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JARBAS CORREA FILHO (CPF 499.XXX.XXX-49) em 20/07/2026 18:47:13 GMT-03:00

Papel: Representante legal

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/A3CE-90F2-7A41-4949>

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE GUAXUPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ
DECRETO Nº 3.261, DE 20 DE JULHO DE 2026

DECRETO Nº 3.261, DE 20 DE JULHO DE 2026

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI
FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018
– LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS (LGPD) –, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ,
ESTABELECE NORMAS DE GOVERNANÇA
PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a proteção dos dados pessoais constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, promovendo segurança jurídica, transparência, eficiência administrativa e respeito aos direitos dos titulares;

CONSIDERANDO as normas e diretrizes expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Guaxupé, a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo princípios, competências, diretrizes, responsabilidades e procedimentos destinados à proteção dos dados pessoais tratados pelos órgãos e entidades municipais.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pela Administração Pública Municipal, independentemente do meio, do suporte ou da tecnologia utilizada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente aqueles relativos a:

- I – dado pessoal;
- II – dado pessoal sensível;
- III – dado anonimizado;
- IV – banco de dados;
- V – titular;
- VI – controlador;
- VII – operador;
- VIII – encarregado;
- IX – agentes de tratamento;
- X – tratamento;
- XI – anonimização;
- XII – consentimento;
- XIII – bloqueio;
- XIV – eliminação;
- XV – transferência internacional de dados; XVI- uso compartilhado de dados;
- XVII – relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

§ 1º Os conceitos previstos neste artigo observarão permanentemente as definições constantes da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e das normas complementares expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§ 2º Na hipótese de alteração da legislação federal, prevalecerão automaticamente os conceitos nela estabelecidos.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular sem a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com tais finalidades;

II- adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV- livre acesso: garantia aos titulares de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V- qualidade dos dados: garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI- transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII- prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX- não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Controlador

Art. 4º O Município de Guaxupé, pessoa jurídica de direito público interno, é o Controlador dos dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal Direta, sendo representado, para os fins deste Decreto, pelo Sr. Prefeito.

§ 1º Compete ao Controlador definir as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, observadas a legislação vigente e as normas expedidas pela ANPD.

§ 2º No âmbito das entidades integrantes da Administração Pública Indireta, as atribuições de Controlador serão exercidas pela autoridade máxima da respectiva entidade, que terá as competências para adoção das medidas necessárias para o cumprimento da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e das normas complementares aplicáveis.

Art. 5º Compete ao Controlador:

I – assegurar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II – promover a implementação das medidas necessárias à conformidade dos tratamentos de dados pessoais;

III – designar formalmente o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

IV – garantir os recursos administrativos e tecnológicos necessários à implementação da política municipal de proteção de dados;

V – deliberar sobre questões estratégicas relacionadas à proteção de dados pessoais;

VI – adotar providências destinadas à prevenção, mitigação e tratamento de incidentes de segurança.

Seção II

Do Operador

Art. 6º No âmbito da Administração Pública Municipal, serão considerados operadores, em regra, as pessoas jurídicas contratadas pelo Município para prestação de serviços, fornecimentos de sistemas, soluções tecnológicas, armazenamento, processamento ou qualquer outra atividade que envolva acesso, utilização, compartilhamento, ou tratamento de dados pessoais dos titulares.

§1º O operador deverá realizar o tratamento dos dados pessoais exclusivamente para atendimento das finalidades definidas pelo controlador, sendo vedada a utilização dos dados para finalidade diversa da prevista contratualmente ou autorizada pela legislação aplicável.

§2º O operador deverá adotar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

§3º O operador responderá, nos termos da legislação aplicável e das disposições contratuais, pelos danos decorrentes do tratamento de dados realizado em desconformidade com as instruções do controlador ou com as normas cabíveis.

Seção III

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será designado por ato do Sr. Prefeito e terá as seguintes atribuições:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados e adotar providências;

III- orientar os servidores e os contratados da Administração Pública Direta e Indireta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV- editar diretrizes do plano de adequação;

V- determinar aos órgãos Administração Pública Direta e Indireta a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;

VI- analisar e promover a implementação das recomendações formuladas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018;

VIII- providenciar, em caso de recebimento de informe da agência nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art.31, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento dos dados pessoais fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX- avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso VIII deste artigo para os fins de:

a) em caso de violação, recomendar à autoridade competente a adoção das medidas solicitadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

b) em caso de não violação, apresentar as justificativas pertinentes à Agência Nacional de Proteção de Dados, segundo o procedimento cabível;

X- requisitar aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, as informações pertinentes de sua competência, para elaboração e publicação de relatórios de impactos à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709 de 2018;

XI- executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º. A designação deverá observar os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelas normas expedidas

pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

§2º No âmbito da Administração Pública Indireta, a designação do Encarregado será realizada pela autoridade máxima da sua respectiva entidade.

Art.8º A identidade e os canais de comunicação do Encarregado deverão ser divulgados, de forma clara e objetiva, no site oficial do Município, em seção específica sobre o tratamento de dados pessoais.

§1º O Encarregado está vinculado à obrigação de sigilo de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal nº 2.637 de 2022, ou posterior legislação que eventualmente possa vir a alterar e substituí-las.

§2º O Encarregado exercerá suas atribuições com autonomia técnica, independência funcional e acesso direto à alta administração, devendo atuar com observância aos princípios da imparcialidade, confidencialidade e boa-fé.

§3º O exercício da função de Encarregado deverá observar a inexistência de conflito de interesses, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados.

Seção IV

Das Responsabilidades da Administração Pública Direta

Art.9º A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD no Município de Guaxupé obrigatoriamente conterá a indicação de:

I- 01 (um) Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais indicado pelo Sr. Prefeito para fins do disposto no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018;

II – 01 (um) servidor indicado por cada Secretário que representará sua respectiva secretaria e auxiliará o Encarregado comunicando-o ou recebendo recomendações ou determinações pertinentes.

Art.10. A Administração Pública Direta, por meio de seus órgãos, deverá realizar e manter continuamente atualizados:

I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em seus respectivos órgãos;

II- a análise de risco;

III- o plano de adequação;

IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, para apresentação quando solicitado;

V- a manutenção do registro das operações de tratamento de dados que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art.11. Compete aos Secretários:

I- dar cumprimento, no âmbito das suas respectivas Pastas, às ordens e recomendações do Encarregado;

II- atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III- encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Agência Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32. Da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV- assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta;

V- designar, mediante ato formal, servidor para atuar como auxiliar do Encarregado no exercício de suas atribuições;

VI- promover a interlocução entre o órgão e o Encarregado, acompanhar o atendimento das demandas relacionadas à proteção de dados pessoais e prestar as informações necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art.12. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I- oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes para a elaboração dos planos de adequação;

II- orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação

Art. 13. O Município deverá manter canal oficial de atendimento que garantirá ao titular de dados ter acesso aos direitos elencados no art. 22 deste Decreto.

Seção V

Das responsabilidades da Administração Pública Indireta

Art.14. Compete à Administração Indireta, por meio dos seus órgãos, observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, as exigências da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observando no mínimo:

I- a publicidade da identidade e informações de contato do Encarregado;

II – a elaboração e atualização de mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais.

III- a manutenção de registro das operações de tratamento de dados que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Direta e Indireta deverá observar estritamente as hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, destinando-se exclusivamente ao exercício das competências legais, à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e ao atendimento do interesse público.

§ 1º O tratamento deverá limitar-se aos dados estritamente necessários para a consecução da finalidade pública pretendida.

§ 2º É vedada a coleta ou utilização de dados pessoais para finalidade incompatível com aquela que justificou sua obtenção.

§ 3º Toda operação de tratamento deverá observar os princípios da publicidade, necessidade, adequação, proporcionalidade, minimização dos dados e prestação de contas.

Art. 16. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverão manter registro atualizado das operações de tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade, contendo, sempre que possível:

I – finalidade do tratamento;

II – categoria dos titulares;

III – categoria dos dados tratados;

IV – base legal utilizada;

V – agentes de tratamento envolvidos;

VI – compartilhamentos realizados;

VII – prazo de retenção;

VIII – medidas de segurança adotadas.

Parágrafo único. O registro das operações de tratamento integrará o Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados.

Art. 17. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal será admitido quando indispensável ao exercício das competências legais ou à execução de políticas públicas, observados:

I – a finalidade pública;

II – a compatibilidade das atribuições institucionais;

III – a necessidade do compartilhamento;

IV – as medidas de segurança da informação;

V – os princípios previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal a transferência de dados pessoais constantes em bases de dados que tenha acesso a entidades privadas, exceto:

I- em casos de execução de descentralizada atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto

de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado para comunicação à Agência Nacional de Proteção de Dados;

IV- na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses previstas nesse artigo:

I- a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

II- as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado desde que:

I- o Encarregado informe a Agência Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) nos casos de uso compartilhado de dados previstos no artigo 18 deste decreto, observado o princípio da publicidade.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, deverão ser adotadas técnicas de anonimização, pseudonimização ou outras medidas aptas a reduzir riscos aos direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais.

Art. 20. O tratamento de dados pessoais sensíveis, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 21. O tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes, idosos e demais pessoas em situação de vulnerabilidade observará, além da Lei Geral de Proteção de Dados, a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e demais normas de proteção aplicáveis.

§ 1º A utilização institucional da imagem de crianças e adolescentes dependerá de autorização específica de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, desde que observado o melhor interesse do menor.

§ 2º A autorização deverá indicar claramente:

I – a finalidade;

II – os meios de divulgação;

III – o prazo de utilização;

IV – a possibilidade de revogação.

§ 3º A revogação da autorização produzirá efeitos para utilizações futuras, preservando os atos regularmente praticados durante sua vigência, podendo ser requerida a qualquer tempo pelo titular ou representante legal, mediante requerimento formal, observando limitações decorrentes de obrigações legais e interesse público.

§ 4º A utilização da imagem para fins exclusivamente administrativos, educacionais, assistenciais ou de execução de políticas públicas observará as bases legais previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 5º A exigência de consentimento prevista neste artigo não afasta as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais necessárias à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à proteção da vida, da incolumidade física ou da saúde do titular ou de terceiros, ve - dada, nessas hipóteses, a utilização de imagem para fins promocionais ou publicitários.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES DOS DADOS PESSOAIS

Art. 22. O titular dos dados pessoais poderá exercer, perante o Controlador, os direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, especialmente:

I – confirmação da existência de tratamento;

- II – acesso aos dados;
- III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – anonimização, bloqueio ou eliminação, quando cabíveis;
- V – portabilidade, quando legalmente aplicável;
- VI – informação sobre compartilhamento de dados;
- VII – informação acerca das hipóteses de consentimento e compartilhamento com outras entidades públicas ou privadas;
- VIII – revogação do consentimento, quando constituir a base legal do tratamento;
- IX – revisão de decisões automatizadas, quando cabível.

Art. 23. Os requerimentos formulados pelos titulares serão recebidos por meio de canal oficial disponível - disponibilizado pelo Município, preferencialmente eletrônico.

§ 1º As solicitações serão encaminhadas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para análise e providências.

§2º A identidade do requerente poderá ser verificada previamente à disponibilização das informações solicitadas, visando impedir acesso indevido aos dados pessoais, assim como poderão ser exigidos documentos ou procedimentos adicionais de autenticação sempre que houver risco à segurança das informações.

§ 3º Sempre que possível, o atendimento será realizado de forma simplificada e eletrônica.

§4º As solicitações serão respondidas de forma imediata, sempre que possível, ou no prazo de 15 (quinze dias), contado da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 24. O Município de Guaxupé promoverá a transparência das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 25. O Município manterá, em seu sítio eletrônico oficial, seção específica destinada à proteção de dados pessoais, na qual serão divulgados, no mínimo:

- I – a identidade, as atribuições e as formas de contato presenciais e eletrônicas do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- II – a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;
- III – informações sobre os direitos dos titulares de dados pessoais;
- IV – orientações sobre o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- V – os canais de atendimento destinados ao recebimento de requerimentos, reclamações e comunicações relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- VI – formulários e modelos necessários ao exercício dos direitos dos titulares;
- VII – outras informações consideradas relevantes para assegurar a transparência das atividades de tratamento de dados pessoais.

Art. 26. As informações disponibilizadas deverão ser apresentadas em linguagem clara, objetiva e de fácil compreensão, observando-se, sempre que possível, os princípios da acessibilidade, da publicidade e da transparência ativa.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DAS BOAS PRÁTICAS

Art.27. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados pessoais tratados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art.28. As medidas de segurança deverão observar, sempre que possível:

- I- a natureza dos dados tratados.

- II- o volume de dados tratados.
- III- o nível de sensibilidade das informações;
- IV- a probabilidade e a gravidade dos riscos envolvidos.

Art.29. Os órgãos e entidades municipais deverão promover ações periódicas de conscientização e capacitação dos agentes públicos acerca das boas práticas de segurança da informação e proteção de dados pessoais, bem como a implementação contínua de mecanismos de governança em privacidade.

Art.30. Sempre que identificado risco relevante aos direitos e liberdades dos titulares, poderão ser adotadas medidas adicionais de mitigação, inclusive revisão de procedimentos, restrição de acesso, elaboração de relatório de impacto e outras providências recomendadas pelo Encarregado.

Art.31. A Controladoria-Geral do Município, a Diretoria de Tecnologia da Informação e o Encarregado poderão expedir orientações, manuais, procedimentos e normas complementares destinados à implementação de medidas de segurança e das boas práticas de proteção de dados.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 32. Fica instituído o Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados Pessoais, destinado a assegurar a implementação contínua das diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, neste Decreto e nas normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Parágrafo único. O Programa constitui instrumento permanente de gestão e conformidade, devendo ser observado por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 33. O Programa Municipal de Governança em Proteção de Dados compreenderá, no mínimo:

- I – Inventário de Dados Pessoais;
- II – Registro das Operações de Tratamento;
- III – Plano Municipal de Adequação à LGPD;
- IV – Plano de Resposta a Incidentes de Segurança;
- V – Política Municipal de Privacidade;
- VI – Política de Segurança da Informação;
- VII – Programa permanente de capacitação dos agentes públicos;
- VIII – monitoramento contínuo das operações de tratamento;
- IX – ações de melhoria contínua.

Art. 34. Os órgãos e entidades municipais deverão promover a revisão periódica de seus procedimentos administrativos, sistemas informatizados, formulários, bancos de dados, contratos e fluxos de trabalho, visando garantir sua conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 35. A implementação do Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – proteção dos direitos fundamentais dos titulares;
- II – prevenção de riscos;
- III – segurança da informação;
- IV – transparência administrativa;
- V – melhoria contínua;
- VI – responsabilização dos agentes de tratamento;
- VII – cultura organizacional voltada à proteção de dados.

Art. 36. Sempre que possível, os órgãos municipais deverão priorizar soluções tecnológicas que contemplem mecanismos de proteção de dados desde sua concepção, observando os princípios da privacidade por padrão e da privacidade desde a concepção.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – RIPD

Art. 37. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD constitui documento destina-do à avaliação dos riscos decorrentes das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pela Administração Pública Municipal.

Art.38. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD poderá ser determinado pelo Encarregado ou pela autoridade competente sempre que as operações de tratamento apresentarem risco relevante aos titulares dos dados.

Parágrafo Único. O relatório poderá ser exigido, especialmente, nas seguintes hipóteses:

- I- tratamento de dados pessoais sensíveis em larga escala;
- II- tratamento de dados de crianças e adolescentes;
- III- utilização de novas tecnologias que possam impactar os direitos dos titulares;
- IV- compartilhamento de dados pessoais entre órgãos ou entidades em situações que envolvam elevado risco à privacidade;
- V- ocorrência de incidentes de segurança relevantes;
- VI- quando solicitado pela Agência Nacional de Proteção de Dados;
- VII- outras situações que possam dar causa à elaboração de Relatório de Impacto.

Art.39. O Relatório de Impacto deverá conter, no mínimo:

- I- identificação do órgão ou entidade responsável pelo tratamento;
- II- a descrição da operação de tratamento realizada;
- III- a finalidade do tratamento;
- IV- a identificação das categorias de dados pessoais tratadas;
- V- a indicação da base legal utilizada;
- VI- a identificação dos agentes de tratamento envolvidos;
- VII- a análise dos riscos aos direitos e liberdades dos titulares;
- VIII- as medidas de segurança, prevenção e mitigação adotadas;
- IX- a avaliação da necessidade e proporcionalidade do tratamento;
- X- outras informações pertinentes para demonstração da conformidade com a legislação.

Art.40. O Relatório deverá ser mantido atualizado sempre que houver alteração relevante nas operações de tratamento, finalidades, sistemas ou riscos identificados.

Art.41. A elaboração do relatório não afasta a responsabilidade dos agentes de tratamento pela observância dos princípios, direitos e obrigações previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art.42. O Encarregado poderá emitir orientações complementares acerca da elaboração, atualização, revisão e arquivamento dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IX

DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS

Art. 43. Considera-se incidente de segurança qualquer evento que resulte em:

- I- destruição;
- II- perda;
- III- alteração;
- IV- vazamento;
- V- acesso não autorizado;
- VI- qualquer forma de tratamento irregular de dados pessoais.

Art. 44. Todo agente público, empregado público, estagiário, terceirizado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de incidente de segurança deverá comunicá-lo imediatamente ao seu superior hierárquico e ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

§ 1º A comunicação deverá conter, sempre que possível:

- I – descrição do incidente;
- II – data e horário da ocorrência;
- III – sistemas afetados;
- IV – categorias de dados atingidas;
- V – medidas já adotadas.

§ 2º A omissão injustificada da comunicação poderá ensejar responsabilização administrativa, observado o devido processo legal.

Art. 45. O Encarregado avaliará a necessidade de comunicação por parte do Controlador à Agência Nacional de Proteção de Dados e ao titular, conforme disposto no artigo 48, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 46. Após a conclusão da apuração do incidente, o Encarregado poderá recomendar:

- I – revisão dos procedimentos internos;
- II – atualização das políticas de segurança;
- III – realização de treinamentos específicos;
- IV – revisão contratual;
- V – elaboração de Relatório de Impacto;
- VI – auditorias;
- VII – outras medidas preventivas necessárias.

Art. 47. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá, sempre que possível, procedimentos destinados à prevenção, detecção, resposta e recuperação de incidentes de segurança, observando padrões técnicos compatíveis com a natureza das informações tratadas e as diretrizes expedidas pela ANPD.

CAPÍTULO X DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 48. Os agentes públicos, empregados públicos, estagiários, terceirizados e demais pessoas que atuem em nome da Administração Pública Municipal deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deste Decreto e das demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

Art. 49. O descumprimento das disposições relativas à proteção de dados pessoais poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa pela Agência Nacional de Proteção de Dados na forma do art. 52 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 50. A responsabilização individual dependerá da verificação das circunstâncias do caso concreto, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS CONTRATAÇÕES E RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 51. Os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e demais instrumentos congêneres celebrados pelo Município que envolvam tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas relativas à proteção de dados.

Parágrafo único. As cláusulas deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as normas da Agência Nacional de Proteção de Dados e as diretrizes estabelecidas pelo Controlador.

Art. 52. Os instrumentos previstos no art. 51 deverão contemplar, no mínimo:

- I- medidas de segurança da informação compatíveis com a natureza dos dados tratados;
- II- dever de confidencialidade quanto aos dados pessoais e informações acessadas durante a execução contratual;
- III- definição das responsabilidades das partes em caso de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;
- IV- realização do tratamento de dados pessoais em conformidade com as instruções do controlador para a finalidade prevista em contrato, sendo vedada sua utilização para outro propósito;
- V- obrigação de devolver ou eliminar os dados pessoais tratados após o encerramento da relação contratual, ressalvadas as hipóteses de conservação legais.
- VI- obrigação de comunicar ao Controlador, em prazo definido contratualmente, a ocorrência de incidentes de segurança ou qualquer evento que possa comprometer a integridade dos dados pessoais;

VII- vedação à subcontratação de operações de tratamento de dados pessoais sem anuência prévia e expressa do controlador;
VIII- previsão de mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 53. O compartilhamento de dados pessoais com terceiros deverá ser precedido de avaliação da base legal aplicável, da necessidade da operação e das medidas de segurança adequadas.

Art. 54. A subcontratação de operações de tratamento de dados pessoais dependerá de autorização prévia e expressa do Controlador, observadas as exigências legais e contratuais.

CAPÍTULO XII DA CONSERVAÇÃO E ELIMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 55. Os dados pessoais tratados pela Administração Pública Municipal serão conservados pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que justificaram seu tratamento, observadas:

I- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II- a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;

III- a legislação arquivística aplicável;

IV- as tabelas de temporalidade documental vigentes.

Parágrafo único. A conservação dos dados pessoais poderá, na forma do art. 16 da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, ocorrer nas seguintes hipóteses:

I- cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Controlador;

II- realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, anonimização dos dados pessoais;

III- transferência a terceiro, desde que observados os requisitos e as bases legais previstos na Lei Federal nº 13709 de 2018;

IV- uso exclusivo do Controlador, vedado o acesso por terceiros e desde que os dados sejam anonimizados, sempre que possível;

Art. 56. Enquanto não for instituída norma específica de gestão documental e retenção de dados pessoais no âmbito municipal, a conservação, guarda e eliminação dos dados observarão os prazos previstos na legislação vigente, nas tabelas de temporalidade eventualmente aplicáveis e nas orientações expedidas por órgãos competentes.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações deste Decreto, observadas suas competências legais e disponibilidade técnica, administrativa e orçamentária.

Art. 58. A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados ocorrerá de forma contínua e progressiva, observada as diretrizes estabelecidas pela Administração Municipal e pelo Plano de Adequação à LGPD.

Art. 59. Aplicam-se subsidiariamente às disposições deste Decreto a Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, as normas expedidas pela Agência Nacional de Proteção de Dados e legislação correlata.

Art.60. Os casos omissos deverão ser dirimidos pelo Encarregado e decididos pela autoridade competente observadas as disposições legais aplicáveis.

Art.61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guaxupé, 20 de julho de 2026.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora- Geral

Publicado por:
Ana Márcia Magalhães Cândido
Código Identificador:101D0E86

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 22/07/2026. Edição 4322
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>